



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE  
INFRAÇÃO  
Nº 1050/2002**

Processo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Porte do empreendimento:

P  M  G

DN COPAM 01/90

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 25-7-2002 ÀS 13:15 HORAS

EMPREENDEDOR: Joab Pereira de Carvalho

CNPJ: \_\_\_\_\_

EMPREENDIMENTO: Unidade Industrial - Sítio Ouros Velhos, km 6.

ENDEREÇO: Travessa Rui Barbosa, 25

BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO Conceição dos Ouros

CEP 37.548 - 000

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 3.º, Item 1.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação.

**FEAM**

PROTOCOLO Nº 046467/2002

DIVISÃO: DIRETÓRIO DE LICENÇAS 03

MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: AG FL Nº \_\_\_\_\_

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2002

Local/data

Consuelo Ribeiro de Oliveira

Nome do fiscal

*Consuelo Ribeiro de Oliveira*

Assinatura

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	063 425/2002
DIVISÃO:	APM 30-10-2002
MAT.:	VISTO: Macunha

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE  
06  
FL Nº

Processo nº.: 1422/2002/001/2002

Assunto: Auto de Infração nº 1050/2002 lavrado contra Joab Pereira de Carvalho

### PARECER JURÍDICO

O empreendimento em comento foi autuado em 20-8-2002, com fundamento no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, por **“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a Licença de Operação”**.

Em vistoria realizada nas instalações do empreendimento em atendimento ao Juiz de Direito da Comarca de Paraisópolis, em 25-7-2002, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, conforme Auto de Fiscalização de fls. 01.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, **não tendo a Pessoa Jurídica apresentado sua defesa**, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com a documentação de fls. 02 e 05.

A Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:

**“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”**.



feam

Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato –  
na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

*Considerando o exposto, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e recomenda-se a aplicação de uma multa no valor de 40.001 UFIR's, nos termos do art. 1º, item III, alínea "b", c/c o art. 2º, § 1º, item I, da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998.*

*Salienta-se que este empreendimento até a presente data não procedeu ao devido Licenciamento Ambiental.*

*Sugere-se, pois, para apreciação e análise desta Câmara, a moção de suspensão das atividades da empresa, até obtenção do Licenciamento Ambiental.*

*É o parecer.*

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2002.

  
ANA BEATRIZ ROCHA OLIVEIRA  
Estagiária  
OAB/MG nº 87.900

  
RAQUEL DE MELO VIEIRA  
Consultora Fundep  
OAB/MG nº 83.252

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	10.173/2004
DIVISÃO	10.173/2004
MAT.:	VISTO:

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE  
08  
FL Nº

Processo nº 1122/2002/001/2002  
Interessado: Joab Pereira de Carvalho  
Referência: Auto de Infração nº 1050/2002

### ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a publicação do Decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002, e as alterações dos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, com a redação dada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64, de 11 de março de 2003, a Conclusão do Parecer Jurídico emitido em outubro de 2002, passa a ser a seguinte:

**Considerando o exposto**, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e recomendando o seguinte:

→ Aplicar uma multa, no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, c/c porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

→ Aprovar moção de suspensão das atividades da empresa, concedendo um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de processo de licenciamento ambiental, haja vista que, até a presente data, não consta no Sistema SIAM processo de Licença de Operação Corretiva;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2004.

  
Ana Paula Durães Rabelo  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 76.603

*João Pereira de Carvalho*

**Exmo. Sr. Dr. Ilmar Bastos Santos**

**D.D. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM**

Av. Prudente de Moraes, n.º 1671, Bairro Santa Lúcia  
Belo Horizonte – Capital  
CEP: 30.380-000

**Petição IUS Ambiental 01 / 05**  
Ref: Pedido de Reconsideração faz.

<b>URC/COPAM - SUL DE MINAS</b>	
PROTOCOLO N.º:	0011/05
RECEBIDO EM:	11/01/05
VISTO:	<i>[Assinatura]</i>

**JOAB PEREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, Micro Produtor Rural, com CPF/MF sob o n.º 457.108.646-68, residente e domiciliado à Travessa Rui Barbosa, n.º 25, Centro, cidade de Conceição dos Ouros, Estado de Minas Gerais, CEP 37.548-000, representado pela **IUS Ambiental Consultoria e Assessoria Ltda**, empresa privada, qualificada e devidamente credenciada pelos órgãos competentes, com CNPJ nº 05.651.837/0001-14, registrada no CREA / MG sob nº 31.668 e Cadastro Técnico Federal do IBAMA sob o n.º 308509, com sede na cidade de Pouso Alegre /MG, à Rua Tiradentes, n.º 210, centro – CEP 37.550-000, onde recebe intimações e avisos, se fazendo apresentar pelo seu advogado Sandro Márcio Ferraz, OAB / MG nº 80.398, com instrumento procuratório (doc. Anexo), dentro do prazo legal, por ter analisado o **AUTO DE INFRAÇÃO nº 1050/2002** composto do Processo Administrativo COPAM / PA n.º 1422/2002/001/2002, (cópias docs. anexo), vem respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, solicitar que sejam recebidas, apreciadas e aceitas as colocações deste **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de Penalidade**, que faz diante dos seguintes termos:



*NARP*

Escritório: Rua Tiradentes, n.º 210 – centro –  
Pouso Alegre/MG CEP: 37.550-000 Telefax: (35) 3421 – 6972

*[Assinatura]*

## **1. Breve histórico da atividade do Micro Produtor Joab :**

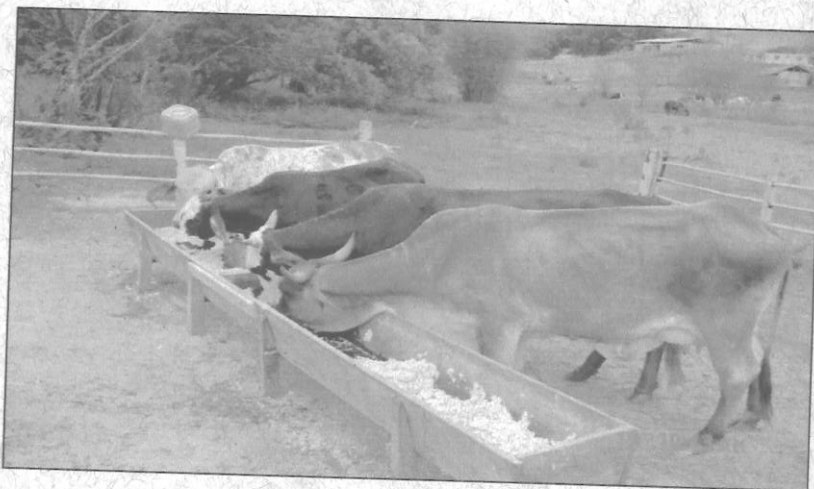
A mandioca está na farofa dos gaúchos, no pão de queijo de Minas e nas farinhas, beijus e tapiocas do Norte e Nordeste do país, constituindo – em sua grande maioria - uma atividade rudimentar, familiar e tradicional. O *Polvilho*, derivado do processamento da mandioca, é o principal ingrediente na fabricação de pãezinhos de queijo e biscoitos, tradicionais na culinária mineira. Apesar do Estado de Minas Gerais ter boa concentração de produtores de polvilho na região sul, o Pará é o que tem maior tradição no uso da mandioca. A culinária paraense, de forte raiz indígena, aproveita tudo dessa planta – das raízes até às folhas. A *maniçoba*, também chamada de feijoada paraense, é feita com a água do polvilho (*manipueira*), muitas vezes considerada ainda hoje, um problema ambiental na região sul mineira.

Calcula-se que cada tonelada de mandioca produz 250 quilos de polvilho e  $\frac{3}{4}$  de resíduos restantes (frações sólidas e líquidas) são redirecionados durante o processamento. Contudo, estes resíduos das fabricas de polvilho são sub-produtos valiosos como alternativas viáveis na adubação do solo pelo aproveitamento das cascas da mandioca (foto 1) e na alimentação animal (foto 2), propiciando a sustentabilidade da atividade agroindustrial.



**Foto 1 - Aproveitamento das cascas da mandioca para adubação do solo**  
(as cascas são secas ao sol no pátio e depois levadas para as lavouras em  
forma de adubo orgânico)  
**- prática de agricultura sustentável -**





**Foto 2 - Animais comendo massa da mandioca no cocho, um dos resíduos do processo de polvilho**  
**(Alternativa costumeira pelos agricultores)**

Este aproveitamento dos rejeitos na fabricação de polvilho já é praticado pela grande maioria dos produtores nesta região de Conceição dos Ouros, Paraisópolis, Consolação, Turvolândia e na região de Pouso Alegre/MG há alguns anos, como também em outras regiões do país, constituindo um ponto de partida, sério e responsável no ponto de vista técnico, tornando-se como base (condicionante) para o **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental** assinado em data de **18 de Maio de 2004** com V. Ex.<sup>a</sup> e o Presidente do COPAM, Sr. Dr. José Carlos de Carvalho, bem como das Licenças de Operação já expedidas pelo COPAM, permitindo as empresas a continuação desta atividade centenária, que emprega várias famílias, que alimenta centenas de milhares de brasileiros e que desenvolve o exercício da cidadania na freqüente conscientização de buscar a melhor forma de usufruir dos recursos naturais para não prejudicar as futuras gerações, sem deixar de dizer que torna-se uma atividade que contempla os instrumentos para garantir a sustentabilidade dos recursos envolvidos atingindo positivamente os indicadores de proteção ao meio ambiente.



É importante salientar que antes do T.A.C. assinado com V. Ex.<sup>a</sup> em 18 de maio de 2004 também foi firmado um acordo com a Promotoria de Justiça da Comarca de Paraisópolis, o qual também foi cumprido na íntegra, merecendo ser citado. O T.A.C. de Paraíso diz respeito à questão técnica de disposição dos resíduos, minimizando os impactos ambientais e o da FEAM à falta de formalização do processo de licenciamento bem como a adequação ambiental dos equipamentos, portanto antes da discussão do mérito da regularização processual da atividade, deve ser considerado a intenção e ação do produtor na adequação ambiental de sua atividade e isto já foi efetivado.

O micro produtor **JOAB PEREIRA DE CARVALHO** esteve presente em todos estes atos ocorridos, sendo também um produtor com consciência ambiental, pois dispõe seus resíduos da melhor maneira em proteção ao meio ambiente, pratica a fertirrigação com a manipueira, direciona as massas para o trato de gado e as cascas para a adubação do solo nas lavouras.

A atividade de produção de polvilho do Requerente ocorre no Bairro Ouro Velho, zona rural de Conceição dos Ouros, no Sítio Ouro Velho, sob as coordenadas geográficas Latitude 22° 27' 00,2" S e Longitude 45° 50' 19,8" W. A pequena fábrica do Requerente processa de 8 a 9 toneladas de mandioca/dia, podendo gerar de **60 a 85 m<sup>3</sup> efluente/dia** (manipueira + água do descascador). A geração é variável, ou seja, ocorre em função dos resultados da safra, disponibilidade de matéria-prima e leis de mercado. Estima-se em 90 metros de distância o limite da área de irrigação com o curso d'água. **A fábrica já possui um tanque de bombeamento em funcionamento**, feito em alvenaria (tijolo inteiro), colunas e vigas de concreto, nas medidas de 10 x 4,80 m e h= 1,40m, com capacidade de retenção de 67 m<sup>3</sup>. A Bomba de fertirrigação é movida por motor Eberle 5 cv, 3540 RPM, cano 2", 220 volts e está projetada para bombear 30 m<sup>3</sup>/hora





## 1.2 - Da motivação do Auto de Infração

O micro produtor **JOAB PEREIRA DE CARVALHO**, tempestivamente usando do direito de fazer seu pedido de reconsideração, não poderia deixar de apontar as providências já tomadas com relação aos impactos ambientais, o que deve ser levado em consideração diante do constante no Auto de Infração, cujo objeto se refere à *"dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação"*, o que persistindo, causará prejuízos à imagem do Requerente perante o Sistema de Meio Ambiente do Estado, ao Mercado do Polvilho e até mesmo no Cenário Nacional, impingindo-o a fama de poluidor e degradador do meio ambiente, o que não é verdade.

Desde o ano de **1998**, o Requerente e demais parceiros da atividade vem pesquisando o destino correto do efluente líquido, conhecido como manipueira. Participando de encontros com os órgãos de extensão rural como a EMATER em dias de campo, palestras e conscientizações dos produtores para alternativas ambientais, como por exemplo a fertirrigação em curvas de nível nas culturas anuais.

Por outro lado, como prerrogativa de Lei, o Estado se impõe frente às questões ambientais na forma de um Auto de Infração dotado de um valor que destoa da realidade dos produtores, principalmente a do micro produtor **JOAB PEREIRA DE CARVALHO**. Pagar R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil, seiscentos e três Reais e cinquenta e seis centavos) para cumprir um dispositivo legal, após investimentos para a construção de caixas para a retenção dos resíduos, compra de equipamentos para melhor atender às medidas que levam a mitigar os impactos ambientais e contratação de empresa especializada em licenciamento ambiental para a elaboração dos projetos e respectivos estudos, torna-se impossível diante da realidade econômica do produtor sem que venha prejudicar, e muito, a



situação da economia familiar, a que já não é das melhores. Isso tudo deve ser considerado pelo Nobre Julgador, o qual certamente saberá compreender as dificuldades do homem simples do campo e daqueles que lutam diuturnamente para levar as mesas de nossas casas um alimento de extrema importância e tradição.

O valor apresentado no Auto de Infração não corresponde à realidade do Requerente e irá certamente prejudicar o caminho do mesmo como micro produtor em continuar a praticar uma atitude ambientalmente correta, dificultando os procedimentos em razão de maiores gastos com o pagamento da multa arbitrada como penalidade e até mesmo podendo chegar a paralisação da atividade familiar da fábrica do Requerente que atua neste campo há mais de 50 anos, sem dizer que o Requerente irá sentir-se acatado pelo próprio órgão maior de incentivo às melhores maneiras de tratar os recursos naturais, o COPAM.

O que torna injusta tal penalidade imposta de forma gravíssima é que em momento algum o empreendedor foi orientado por órgãos do governo ou seus representantes em “como proceder de forma ambientalmente correta”. Apesar do Art.4º, “Dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente”, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 atribuir ao governo a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”, verifica-se que sobre a aplicabilidade de tais atributos, o governo sequer orientou ou divulgou junto à atividade do polvilho os mecanismos de Licenciamento e Proteção Ambiental ou necessidades inerentes à questão preservacionista, limitando-se não a adverti-lo primeiramente, mas em multá-lo com vistas na arrecadação, sem perceber que somente estaria aumentando um prejuízo causado pelo



desconhecimento dos procedimentos técnicos para a mudança de conduta e atendimento às leis ambientais.

Outrossim, entendemos que o Requerente é comprometido com o Meio Ambiente, pois demonstra em seus atos e ações este comprometimento.

Juntamos cópia do **Recibo de Entrega de Documento n.º 109925/2004**, do COPAM, referente ao **Processo de Outorga COPAM n.º 01415/2004** em data de 02 de setembro de 2004, bem como, o protocolo do IEF COPAM do **Pedido de Licença de Operação Corretiva** para a atividade de JOAB, com data de 02 de setembro de 2004, ambos anteriores ao Auto de Infração.

Consideramos que o Requerente somente não tomando outras providências por motivos de possibilidades financeiras, haja vista que é homem de pequenas posses e de conhecimento simples, com baixa produção e pouca renda.

É válido lembrar que o COPAM concedeu um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de processo de Licenciamento Ambiental, o que encontra-se atendido integralmente pelo Requerente, sem a necessidade de estabelecimento de novo prazo.

Não é propósito de JOAB PEREIRA DE CARVALHO ter o Sistema Estadual de Meio Ambiente como adversário, mas sim como parceiro na busca de soluções que tragam à comunidade rural onde está instalado melhor qualidade de vida, através da educação ambiental e da correta disposição de seus resíduos.

No caso em tela, é tecnicamente possível tomar a atividade do produtor, não como um objeto de infração sujeito à punição "exemplar", (repetimos), mas um parceiro na proteção do meio ambiente daquela localidade, sendo uma das alternativas para a conversão da penalidade, total ou parcial, em "ações compensatórias" como, por



exemplo, a participação em projetos de preservação ambiental, a critério do próprio órgão ambiental, o que pode ocorrer até mesmo com os familiares do produtor e as demais comunidades no entorno de sua pequena fábrica de polvilho.

### **1.3 – Sem histórico de poluidor ou agravantes de pena**

O Requerente não tem histórico de poluidor, ou seja, não tem autuações anteriores e não é reincidente. Esta constatação pode ser atestada através de **certidões negativas**, anterior ao Auto de Infração em discussão, haja vista que existem inúmeras fontes de poluição nas redondezas das instalações da fábrica do Requerente que certamente contribuem para uma poluição maior. Uma notícia veiculada na imprensa em tempos passados, mencionando mortandade de peixes nas águas do rio Ouro Velho, não deve ser objeto de histórico poluidor para o Requerente. Tal fato gerou uma Ação Civil Pública impetrada pelo curador do Meio Ambiente representado pelo Ministério Público local. Tal ação tornou-se ineficaz quando não ficou provado que os peixes foram mortos pelo resíduo do beneficiamento da mandioca, já que até hoje ainda existem várias fontes de poluição que podem ter contribuído para tal ocorrido, ensejando às fábricas de polvilho o T.A.C. firmado com o M.P. para adequação das atividades aos requisitos técnicos e legais, referente ao licenciamento ambiental e disposição dos resíduos, com cronograma para atendimento.

A preocupação do Requerente em atender aos anseios da política ambiental é notória, porém trata-se de empreendedor simples e do campo, homem que não tem tempo e nem conhecimento para com as legislações pertinentes as suas atividades, já que no passado e na época de seus pais, nada disso era exigido.

Com relação ao atendimento à legislação pertinente ao Licenciamento Ambiental o Requerente salienta que está atendendo ao



estabelecido pelo COPAM para a sua atividade, o que não foi possível ser realizado anteriormente por motivos de situação financeira e desconhecimento e, no momento, aguarda posição e deferimento da Licença de Operação.

## **2. - Das sugestões no processo:**

- a) Substituição da multa arbitrada por *ações compensatórias voltadas para o meio ambiente*, como a **reconstituição da mata ciliar em trechos do Ribeirão Ouro Velho**, próximo à fábrica do Requerente, doação de mudas de espécies nativas para propriedades vizinhas ao empreendimento e adoção de medidas a serem apontadas pelo COPAM, em atendimento ao artigo 21 do Decreto Estadual n.º 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, em especial os parágrafos 2.º, 3.º e 7.º do mesmo artigo, o que não sendo ocorrido, certamente causará a paralisação da atividade que sustenta uma família há vários anos, o que pode ser atendido pelo COPAM em respeito as atenuantes previstas no Artigo 3.º da Resolução SEMAD n.º 018 de 21 de maio de 1998;
- b) Caso seja do entendimento do COPAM, o Requerente Joab Pereira de Carvalho assinará um Termo de Compromisso para o atendimento aos quesitos a serem apontados referente às obrigações a serem estabelecidas, conforme Decreto Estadual n.º 39.424, o que requer desde já;
- c) Consideração da boa intenção do empreendimento que não coleciona nenhum agravante e está no caminho para a melhoria das condições ambientais frente aos resíduos gerados pela atividade do polvilho;



- d) Após saneamento dos atos, seja aberto novo prazo recursal, onde será preservado o princípio do contraditório, caso nossas alegações não sejam acatadas nesta etapa;

Nestes termos e na melhor forma de direito e justiça o micro produtor **JOAB PEREIRA DE CARVALHO** requer o reconhecimento do presente **Pedido de Reconsideração**, tornando sem efeito a multa ambiental no valor de R\$ 26.606,53 (Vinte e seis mil, seiscentos e seis Reais e cinquenta e três centavos), emitida pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 1050/2002 e, desta forma, *a posteriori*, aceitar o **Pedido de Reconsideração** e o **Termo de Compromisso** do empreendedor a ser firmado.

Sendo o que apresenta, solicitamos e aguardamos vosso deferimento, por ser uma questão de justiça e equidade social.

Pede Deferimento.

*Conceição dos Ouros, 10 de janeiro de 2005.*

**IUS AMBIENTAL**  
CREA/MG 31668  
CTF / IBAMA 308509  
[www.iusambiental.com.br](http://www.iusambiental.com.br)

  
**P.p SANDRO M. FERRAZ**  
OAB / MG 80.398



**PARECER TÉCNICO**Empreendedor: **JOAB PEREIRA DE CARVALHO**

Empreendimento: Unidade industrial

Atividade: Fabricação de polvilho

CPF: 457.108.646-68

Endereço: Sítio Ouros Velho – Bairro Ouros Velho

Município: Conceição dos Ouros/MG

Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 1050/2002**Infração: **Gravíssima**

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-14-7	1	P

A Indústria e Comércio de Polvilho Universo Ltda. encontra-se em operação desde 1937, atuando na fabricação de polvilho. Na última vistoria realizada ao empreendimento em 25-7-2002, foi informada a capacidade de 600 t de mandioca/ano para a fabricação de polvilho doce e azedo.

Em 19-8-2002 foi lavrado o Auto de Infração Nº 1050/2002 por “*dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação*”.

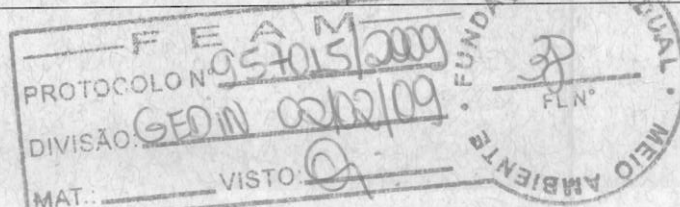
Apesar de devidamente notificada, a autuada não apresentou defesa. Em 24-8-2004 a então Câmara de Atividades Industriais do COPAM julgou o processo e, conforme sugestão do Parecer Jurídico, aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56, além de conceder o prazo de 90 dias para formalizar novo processo, sob pena de suspensão das atividades.

Tempestivamente, em 11-1-2005 foi apresentado Pedido de Reconsideração pelo empreendimento, alegando, em síntese, que a pequena fábrica gera de 60 a 85 m<sup>3</sup> de efluentes líquidos/dia, que já possuía um tanque de bombeamento em funcionamento com capacidade de retenção de 67 m<sup>3</sup>; que protocolou no COPAM em 2-9-2004 os documentos do Processo de Outorga e o pedido de Licença de Operação, ambos anteriores ao Auto de Infração, que o prazo concedido pelo COPAM para formalização do processo de Licenciamento Ambiental encontra-se atendido integralmente. Requer que a multa seja substituída por ações compensatórias voltadas para o meio ambiente e caso seja do entendimento do COPAM, a assinatura do TAC.

As alegações apresentadas são desprovidas de quaisquer informações que venha a descaracterizar a infração cometida, pois em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, datada de 10-11-2008, pode-se constatar que a empresa não formalizou o processo de licenciamento ambiental, apenas protocolou documentos para formalização do processo de outorga de captação de água, neste caso sob o nº 882/2004. Ressalta-se que Joab Pereira de Carvalho possui outra pasta técnica de nº 1415/2004.

Diante do exposto, este parecer sugere a manutenção da penalidade aplicada, previstas na Legislação vigente, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Autora: Rejane Olívia Andrade Ferreira Prestadora de serviço técnico especializado	Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: 19 / 1 / 2009
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: <i>Liliana Mateus</i> Data: 20 / 1 / 09
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: <i>Paulo Almeida</i> Data: 11 / 03 / 2009



<b>FEAM</b>	
Protocolo nº 302930/2009	39 FL. Nº
Divisão: PRO-AM	
Mat: _____	Visto: <i>mm</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
MEIO AMBIENTE

**feam**

Processo n.º 01422/2002/001/2002  
Ref. Auto de Infração n.º: 1050/2002  
Pedido de reconsideração apresentado por Joab Pereira de Carvalho

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento foi multado em 24-08-2004 como incurso no inciso 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

*“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; “*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que a pequena fábrica já possuía tanque de bombeamento em funcionamento; que protocolou documentação relativa ao licenciamento anteriormente à lavratura do AI, tendo atendido integralmente o prazo concedido pelo COPAM; pleiteia a substituição da multa por ações compensatórias e assinatura de TAC.

3- O parecer técnico de fls. 38 informa que em consulta ao SIAM em 10/11/08 não há processo de licenciamento formalizado, mas apenas protocolo de documentação para outorga de captação de água.

4- Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente, tornar sem efeito a decisão proferida pelo COPAM.

Cabe ressaltar que a legislação veda a assunção de Termo de Compromisso em caso de infração por exigência de formalização do processo de licenciamento ambiental, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 21, do Decreto n.º 39424/98.

### II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomendamos a manutenção da multa aplicada às fls.09 dos autos.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

*mm*





feam

*Daniela Nogueira de Almeida*  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

*Joaquim Martins da Silva Filho*  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

RECEBEMOS  
27 / 09 / 2002  
R103165 Pierre Assis  
SUPRAM SUL DE MINAS

*Pereira*



Exmo Sr. Presidente da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais /Copan .

Proc. Administrativo nº 1422/2002/001/2002.  
Referencia: Auto de infração 1050/2002.

*AI nº 105  
Machado*

**Joab Pereira de Carvalho** brasileiro, casado, industrial portador do CPF N.º457.108.646-68 , residente e domiciliado na Travessa Rui Barbosa nº.25 Centro de Conceição dos Ouros/MG, CEP: 37548-000, por intermédio de seu advogado, tempestivamente vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **RECURSO, a Câmara Normativa e Recursal do Copan**, ao auto de infração nº 1050 e processo administrativo nº.1422/2002/001/2002 , pelas razões de fato e de direito que se seguem.

*MP*



Da desnecessidade de recolhimento do  
valor da multa:

O defendente utiliza-se do presente recurso que ainda será analisado e julgado, entendendo por ora ser desnecessário o recolhimento do valor da multa quando na apresentação de defesa tempestiva, o que é o presente caso

Dos fatos:

O Feam imputa ao defendente, no auto de infração nº. 1050/2002, o cometimento da seguinte infração ambiental: "***Dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de operação***".

Ao defendente, foi aplicada a multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,01, conforme se vê pela transcrição do auto de infração nº. 1050/2002.

Preliminarmente - Nulidade do auto  
de infração nº. 1050/2002

bp



O auto de infração em questão é nulo, pois não foi observado o direito ao devido processo legal, *data venia*.

Com a devida permissão a multa aplicada ao defendente. Não merece prosperar, uma vez que o auto de infração de n°. 1050/2002 de **f1.03** não traz a descrição dos fatos de forma precisa, o que dificulta a defesa, devendo ser declarado nulo o auto.

O defendente, não recebeu nenhuma notificação ou advertência, apenas recebeu a multa no valor de R\$ 20.001,00, tão somente.

Assim, não foi observado o devido processo legal, pois o autuado, ora defendente, não recebeu nenhuma advertência, antes da aplicação da multa, que foi aplicada de ofício - o que além de uma penalidade é uma privação nos bens -, o que é manifestamente ilegal, pois não foi observada uma das mais importantes garantias constitucionais, como assevera o art. 5º, LIV da CF/88, que sic:

*"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."*



De modo que, a anulação do auto de infração n° 1050 é a medida que se impõe, *data venia*.

### **No mérito**

O defendente não possui empreendimento de porte médio conforme apontamento de infração apontado nas **f1.08**, assim é o suficiente para rever o valor da multa aplicada.

Lado outro conforme documentação que se junta ao presente recurso o defendente já regularizou documentação e licença junto aos órgãos ambientais.

Como o defendente tomou todas as providencias necessárias para regularizar a situação, não mais causando degradação ambiental, restou devidamente afastada a atividade considerada degradadora, assim não que se falar em poluição e muito menos em multa.

Alia - se a isso o fato que o defendente também firmou compromisso junto com o MP Estadual e, jamais imaginou que qualquer atividade estava sendo realizadas as margens da lei.

No mais, como o defendente esta com o empreendimento regulamentado junto aos órgãos estaduais,

*hp*



caso prospere a aplicação da penalidade de multa o mesmo estaria sendo penalizado por duas vezes, o que é totalmente proibido pela legislação pátria.


### Conclusão

Diante do exposto, requer a defendente o cancelamento do auto de infração 1050/2002, e a conseqüente supressão da multa aplicada, por ser de direito e Justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Conceição dos Ouros/MG, 27 de  
setembro de 2010.

  
P.p. Ronaldo Reis da Silva  
OAB/MG 104.819



FEAM  
PROTOCOLO Nº 0972133/2011  
DIVISÃO: PRO  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: [assinatura]  
67  
LNº  
MEIO AMB

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: JOAB PEREIRA DE CARVALHO	RECURSO
PROCESSO Nº 1422/2002/001/2002	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1050/2002	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	

I – RELATÓRIO

O empreendedor Joab Pereira de Carvalho foi autuado em 19.08.2002 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

1 - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

O autuado não apresentou Defesa.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 24.08.2004, pela Câmara de Atividades Industriais – CID, multa no valor de R\$ 26.603,56, com fixação do prazo de 90 dias para que o autuado formalizasse o processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão das atividades.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração. A Unidade Regional Colegiada (URC) do Sul de Minas, em 01.02.2010, indeferiu o Pedido de Reconsideração, alterando o valor da multa aplicada para R\$ 20.001,00.

O autuado apresentou Recurso tempestivo

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação.” (fl. 3)

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- O auto de infração é nulo, pois não foi observado o direito ao devido processo legal, já que ele não descreveu os fatos de forma precisa, impossibilitando a defesa e não foi aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa.

- O autuado não possui empreendimento de porte médio conforme relatado, sendo isso suficiente para rever o valor da multa.



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM



- O defendente já regularizou toda a documentação necessária e licença junto aos órgãos ambientais, não causando mais qualquer dano ao meio ambiente.

- Requer o cancelamento do auto de infração e a consequente supressão da multa aplicada.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Quanto à regularidade do Auto de Infração, depreende-se que o documento possui os requisitos impostos pelo art. 24 do Decreto 39.424/98, não havendo que se falar em inexistência de descrição dos fatos ou violação ao devido processo legal. Conforme se verifica à fl. 03, a descrição da infração está corretamente caracterizada.

Não cabe a aplicação de penalidade de advertência para as infrações gravíssimas, nos termos do disposto no art. 16, §2º da Lei 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/2006.

Cabia ao autuado demonstrar a divergência no porte do empreendimento, sendo que a mera alegação não é capaz de sobrepujar a presunção legal de regularidade do porte pela análise realizada na fiscalização ambiental.

A legislação ambiental em vigor, especialmente a Resolução CONAMA 237/97, estabelece que a instalação de “empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental”.

No mesmo sentido, a Lei 7.772/80 determina em seu art. 8º a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, a ver: “A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam”.

Com efeito, resta incontroverso que no momento da autuação o infrator não possuía licenciamento ambiental válido para a atividade de fabricação de polvilho, atualmente codificada na DN 74/2004 como D-01-14-7.

Em consulta ao SIAM, verifica-se que o autuado não regularizou a situação ambiental do empreendimento até a presente data, ou seja, as infrações constatadas no momento da vistoria ainda persistem. Portanto, deve ser mantida a penalidade de multa aplicada.





# ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado



Procuradoria da FEAM



## III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 20.001,00, por ser mais benéfica ao autuado, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008 e no art. 19, §3º, item 1, do Decreto 39.424/98.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura: 
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: 

  
Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda  
Analista Ambiental / FEAM  
MASP 1059325-9